

## **DECISÃO N° 1357525, DE 05 DE MARÇO DE 2021**

**Processo nº 25351.050768/2018-11**

**AI5 nº 0071190180 - GGFIS**

**Autuada: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A**

A empresa **LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A** foi autuada em 26/01/2018 por fazer propaganda de produto na internet, com alegações de propriedades terapêuticas e medicamentosas não aprovadas pela ANVISA, possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à sua natureza, composição e qualidade, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 20/02/2018 (fls. 59), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 60/74), alegando, em suma, que no dia 14/03/2016 foi solicitado pela sua Coordenadoria de Garantia da Qualidade ao setor de marketing a retirada de toda e qualquer propaganda do produto, objeto do AIS, no site <http://www.ultrafarma.com.br/>, de propriedade da Ultrafarma, uma vez que este estava sendo comercializado pela empresa Brasmed, e não mais pela Autuada. Informa que a solicitação foi cumprida de imediato. Requer a impugnação do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06/12/2018 pela manutenção do AIS, argumentando que de acordo com cláusula 6.2 do contrato de terceirização celebrado em 25/09/2013 pela Evers Nutracêutica Indústria e Comércio Ltda. com o Laboratório Teuto Brasileiro S/A., o produto Hynib Tabs seria de uso exclusivo da Teuto, sob concessão da Ultrafarma, ressaltando que ambas se comprometem, expressamente, a manter a EVERS a salvo de qualquer reclamação e se responsabilizam a ressarcir-la de todos os desembolsos referentes a qualquer tipo de reclamação, processo ou procedimento administrativo, estendendo-se às ações comerciais ou de marketing efetuadas pelo Laboratório Teuto e/ou Ultrafarma, as quais venham a infringir a legislação vigente. Ressalta a responsabilidade solidária da Autuada em

relação à publicidade irregular. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 77/78).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02/06 e 10/20, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que o produto em questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No que se refere à retirada da propaganda da internet, destaco que tal ação não afasta a responsabilidade da Autuada quanto à infração cometida.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada

como Grande Porte - Grupo I (fls. 81), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 82) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 78).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 82 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.412421/2007-13) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17/12/2012). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência, e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/03/2021, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1357525** e o código CRC **7EF92BB8**.

---